

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE – CONCORRÊNCIA PUBLICA INTERNACIONAL N° 002.12/2021-CP.

A TRANSITAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Humberto Monte, n° 2929, Salas 519 Sul, Pici, Fortaleza-CE, CEP 60.440-593, inscrita no CNPJ n° 10.216.982/0001-07, representada pelo Sr. JANAILSON QUEIROZ SOUSA, brasileiro, empresário, portador do RG n° 2002010118486 SSP/CE, inscrito no CPF n° 013.481.313-81 vem a presença de Vossa Senhoria por seu advogado JOÃO WILLIAN DE JESUS CARVALHO, OAB/CE 44.506, brasileiro, casado, CPF n° 011.338.473.40, Telefone 085 9 8854-1054, E-mail advogadowilliancarvalho@gmail.com, endereço Rua Desembargador Otacílio Peixoto, 200 sala 01, em Fortaleza/CE, requerer:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA FORMA DO EDITAL DE CONCORRENCIA PUBLICA INTERNACIONAL N° 002.12/2021-CP, pelos motivos a seguir:

DAS RAZÕES DO PEDIDO

O Edital de Concorrência Publica Internacional n° 002.12/ 2021-CP em seu item 3.2 informa que **não poderão participar do processo licitatório Consórcios de empresas**, qualquer que seja sua forma de constituição, vejamos:

3.2 . não será permitida a participação de Consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;

Contudo, se observa que o certame não menciona o motivo ou qualquer justificativa da vedação da participação de consórcios de empresas na concorrência.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Como é cediço, a nova sistemática legal (Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021) que versa sobre as regras dos processos licitatórios que veio a modificar a lei 8.666/93, em seu artigo 15 estatuiu que a regra geral seria a permissibilidade de participação Consórcios de empresas em processos licitatórios, conforme se observa:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

O artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93, informa que qualquer pessoa é parte legítima para apresentar um pedido ou impugnar o edital, vejamos:

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Os princípios básicos da licitação estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal, o mesmo que instituiu a regra da obrigatoriedade da licitação. A CF prevê que as licitações devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade e eficiência.

Não havendo, pois, qualquer justificativa para a vedação de consórcios de empresas participarem da Concorrência, e por força do artigo 18, IX da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, deve haver a justificativa das condições do edital em se tratando de consócio de empresas:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Assim, a requerente sendo parte interessada em participar do processo é que se requer os esclarecimentos e justificativas de tal vedação.

DO PEDIDO

Por todo exposto e visando contribuir para a maior lisura no processo licitatório a TRANSITAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA vem requerer:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1. Que seja recebido o presente pedido, pois atende aos requisitos do edital e da Lei;
2. Que a Douta Comissão se digne em prestar os devidos esclarecimentos e justificativas do motivo pelo qual não é permitido a participação de consócio de empresas no processo licitatório em questão;
3. Em sendo o caso, que a douta comissão proceda o aditamento do edital de Concorrência Pública Internacional nº 002.12/2021-CP em seu item 3.2, de modo a permitir a participação de consócio de empresas, conforme preceitua a regra geral da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e atenda assim ao princípio da estrita legalidade;
4. Requer que o causídico seja cientificado com remessa de cópia da resposta/decisão para endereço de e-mail advogadowilliancarvalho@gmail.com.

Nestes termos espera o deferimento

Fortaleza/CE 06 de janeiro de 2022

JOAO WILLIAN DE JESUS CARVALHO:01133847340
Assinado de forma digital por
JOAO WILLIAN DE JESUS
CARVALHO:01133847340
Dados: 2022.01.06 12:48:30 -03'00'

JOÃO WILLIAN DE JESUS CARVALHO
OAB/CE 44.506